

REQUERIMENTO Nº /2015

(Sr. Odorico Monteiro)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do Art. 32, alínea “t” do inciso XVII, combinado com o art. 139, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o envio para apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, do Projeto de Lei Nº 6.095, de 2013, de autoria do Deputado Valadares Filho, que "altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir prioridade de atendimento grupos familiares integrados por pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade".

JUSTIFICATIVA

A matéria fora distribuída, inicialmente, às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria esta sujeita à apreciação conclusivas pelas comissões, de acordo com o art. 24, inciso II, do RICD, sendo que a CCJC pronunciará apenas quanto a admissibilidade da matéria, de acordo com o art. 54, do RICD.

Segue a íntegra do Projeto de Lei nº 6.095/2013:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigor acrescida da seguinte alteração:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade.”

Art. 2º O inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigor acrescida da seguinte alteração:

“Art. 5º

IV – a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, cultura, esporte, saúde, lazer e transporte público.”

Art. 3º O inciso II, do art. 47, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigor acrescida da seguinte alteração:

“Art. 47.

II –

f) equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer;

g) telecentro comunitário, dotado de equipamentos de informática, multimídia, mobiliário e sinal de Internet.”

Art. 4º O art. 82-D da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigor acrescida da seguinte alteração:

“Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Entendo que o projeto, uma vez aprovado, incidirá diretamente na relação familiar, com substancial mudança no grupo familiar em que haja pessoas entre quinze e vinte e nove anos entre aqueles que terão atendimento prioritário, ao lado daqueles com mulheres responsáveis pela unidade familiar, e em que haja pessoas com deficiência.

Assim, a meu ver, o assunto necessita ser examinado pela Comissão de Seguridade Social e Família, quanto ao seu mérito, uma vez que a proposição, caso se transfigure em norma substantiva de nosso Direito, envolverá aspectos importantes ligados à família, à mulher, ao adolescente, bem assim pessoas com deficiência, justificando, pois, análise pelo colegiado técnico também, regimentalmente, competente para pronunciar acerca da questão que se faz controverso, com grandes consequências, visto que há impacta na proteção grupo familiar.

Portanto, a matéria deve passar por discussão ampla, geral e irrestrita, assim, enfatizamos a necessidade de que seja ouvida a comissão citada, para melhor instrução processual decisório legislativo, é o que, por ora, se postula.

Sala das Sessões,

de 2015.

DEPUTADO ODORICO MONTEIRO
PT/CE